



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO
ELETIVO Nº 0600210-76.2021.6.21.0000**

Procedência: GRAVATAÍ – RS

Assunto: JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: DILAMAR DE SOUZA SOARES

ALBINO LUNARDI

Requerido: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA - PDT DE GRAVATAÍ - RS

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PROMOÇÃO

I - Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, ajuizada pelos Vereadores de Gravataí/RS DILAMAR DE SOUZA SOARES e ALBINO LUNARDI em face do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GRAVATAÍ - RS, com fundamento em alegadas *discriminação e perseguição política e pessoal*.

Os requerentes afirmam (ID 44804556) que (i) ao se filiar ao partido, DILAMAR recebeu a garantia de que teria a liberdade de votar a favor da reforma da previdência dos servidores municipais, o que não foi respeitado pela então presidente do Diretório Municipal do PDT, apesar da executiva municipal ter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deliberado pela liberação da bancada em relação ao tema. Narram que DILAMAR e ALBINO, após terem votado favoravelmente à citada reforma, passaram a ser agredidos e expostos nas redes sociais e na imprensa pela executiva municipal do partido, conforme mensagens reproduzidas no corpo da inicial. Afirmam que, a despeito da tentativa de diálogo com as instâncias partidárias estadual e nacional, por ocasião da constituição da Comissão Provisória do PDT em Gravataí ambos os vereadores foram excluídos do processo e das decisões político-partidárias, o que indica a existência de *uma verdadeira perseguição e discriminação política, bem como estratégia de isolamento dos vereadores como liderança e força política no partido*. Concluem que os vereadores requerentes Dilamar de Souza Soares e Albino Lunardi não têm mais espaço político, muito menos de liderança no Partido PDT Gravataí, ainda que detentores de mandatos eletivos, justificando sua pretensão de se desfilarem do partido. Requerem a tutela de urgência para autorizá-los a exercerem seus mandatos na qualidade de “sem partido” até o julgamento do mérito da presente ação. Postulam a produção de prova, inclusive testemunhal.

Pelo eminente relator foi proferida decisão negando a antecipação da tutela, diante da ausência de demonstração de *periculum in mora* ou risco ao resultado útil do processo, e determinando a citação do partido (ID 44804480).

Citado, o requerido ofereceu contestação (ID 44860636), suscitando, preliminarmente, (i) a preclusão do direito dos requerentes de produzirem prova oral, haja vista a ausência de indicação do rol de testemunhas na inicial; e, no *mérito*, afirmando que (ii) os requerentes não tiveram votos próprios suficientes para se eleger, sendo que a estrutura partidária foi essencial para a obtenção, por eles, dos respectivos mandatos; (iii) não há grave discriminação política, senão meras divergências relativas ao posicionamento do partido em relação ao governo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

municipal de Gravataí, especialmente no que diz respeito à reforma da previdência, tendo em vista a recusa do Vereador Dilamar Soares, enquanto líder da bancada, a protocolar uma emenda ao projeto, nos termos da deliberação partidária, seguindo-se o voto favorável à proposta do Poder Executivo Municipal, cujo teor atinge os interesses do funcionalismo municipal; (iv) não houve perseguição ou punição aos requerentes em razão do apoio de ambos à citada reforma, sendo que eles não integraram a Comissão Provisória por erro administrativo, cuja proposta de correção, feita pelo Presidente Estadual do PDT, de modo a incluí-los na direção partidária, não foi aceita; (v) as críticas políticas expressas contra os requerentes nas redes sociais *são críticas a suas posições, efetuadas por pessoas que mesmo sendo filiadas ao partido, não falam em nome do mesmo*, e não configuram justa causa para desfiliação.

Por fim, apresentou rol de testemunhas cuja oitiva pretende realizar.

Na sequência, vieram os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na oportunidade a que alude o art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

II. Verifica-se, inicialmente, que os requerentes detêm legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, *O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.*

Cumpra também assinalar que as partes estão regularmente representadas nos autos por seus advogados (IDs 44804557, 44804559 e 44860637).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante ao mérito, percebe-se que os requerentes pretendem a oitiva de testemunhas, mas deixaram de arrolar as pessoas a serem ouvidas.

Por sua vez, o requerido postulou a produção de prova oral, arrolando as testemunhas em sua contestação.

Nessa perspectiva, tem-se que deve haver o deferimento da dilação probatória pretendida pelo requerido e indeferida a postulada pelos requerentes, dada a preclusão em decorrência da não indicação das testemunhas nos termos do disposto no art. 3º da Res. TSE nº 22.610/07.

III. ANTE O EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral, reconhecendo a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, opina pelo prosseguimento da instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido.

Outrossim, pugna, desde já, por nova vista, após encerrada a instrução e escoado o prazo para alegações finais das partes, para apresentação de parecer, na forma do parágrafo único do art. 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007, c/c art. 179, I, do CPC.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2021.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.